

Processo nº 027/2021. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDF

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba

Denunciados: DIEGO HENRIQUE, fisioterapeuta da Desportiva Perilima de

Futebol

<u>Auditor - relator: José Eduardo de Amorim Neto</u>

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre os clubes DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL X SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE, válida pela 7ª rodada do Campeonato Paraibano de Futebol masculino da 1ª Divisão, realizado no dia 23 de maio de 2021, às 19h30min no estádio O Amigão, em Campina Grande e tendo como denunciado DIEGO HENRIQUE, fisioterapeuta da equipe da Desportiva Perilima de Futebol.

Passo ao relatório dos denunciados.

Da infração praticada por DIEGO HENRIQUE, fisioterapeuta da Desportiva Perilima

Alega a Procuradoria da Justiça Desportiva que o fisioterapeuta teria praticado a conduta tipificada no Art.243-F do CBJD ao gritar das tribunas do estádio ofensas ao árbitro, proferindo o seguinte dizer: "ladrão", conforme relata a súmula da partida.

O denunciado não apresentou defesa ou qualquer requerimento e, com a juntada da certidão de sanção, vieram os autos conclusos para julgamento.

Este é o relatório em apertada síntese.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 05), o senhor DIEGO HENRIQUE gritava das tribunas do estádio ofensas ao árbitro, proferindo o seguinte dizer: "ladrão", sendo denunciado pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva por conduta tipificada no Art.243- F. Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído

pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (Grifos nossos)

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Ao se fazer a análise do caderno processual, verifica-se, de pronto, o enquadramento da conduta do denunciado ao mandamento do Art. 243-F do CBJD, na medida em que o xingamento proferido ao árbitro, com a utilização da palavra ladrão, denota claro questionamento à imparcialidade, ética e conduta do árbitro da partida, sem quaisquer indícios ou sinais de parcialidade do mesmo, atingindo a honra e a credibilidade do profissional em questão.

É mister que, qualquer profissional merece o devido respeito durante o exercício de suas funções. Além disso, pôr em xeque a imparcialidade e a conduta do árbitro da partida, repita-se, sem nenhuma prova, pode ser prejudicial também para a competição, ao passo em que coloca em suspeita, consequentemente, o resultado da partida.

Por fim, apesar do denunciado ter sido identificado como fisioterapeuta da equipe da Desportiva Perilima, constata-se da relação disponibilizada pela própria equipe que o senhor Diego Henrique não se encontrava relacionado dentre os integrantes da comissão técnica para a partida. Dessa forma, entendo que não há como caracterizá-lo como membro de comissão técnica, haja vista não está relacionado para participar da partida, estando no estádio como uma pessoa natural. Prova disso é a própria localização do denunciado nas tribunas do estádio e não no banco de reservas.

Diante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela Douta Procuradoria, condenando o denunciado no Art.243-F, caput do CBJD,



aplicando a pena mínima de 15 dias de suspensão, por considerá-lo como pessoa natural no jogo em questão, e a pena pecuniária no quantum mínimo de R\$ 100,00(cem reais), em respeito aos bons antecedentes do denunciado.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

José Eduardo de Amorim Neto

Auditor- relator